DELIBERAÇÃO AC00 - 2255/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/1947/2016
PROTOCOLO	:	1666332
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADOS	:	NELSON TRAD FILHO ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL GILMAR ANTUNES OLARTE JOÃO ANTÔNIO DE MARCO SEMY ALVES FERRAZ KÁTIA MARIA MORAES CASTILHO VALTEMIR ALVES DE BRITO
RELATOR	:	CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – ATOS DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO – OBJETO – CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO VIÁRIA – TAPA-BURACO E FORNECIMENTO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – CONTRATAÇÃO – INDÍCIOS – POSSIBILIDADE DE SOBREPREÇO – INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIO – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE REGISTRO DOS SERVIÇOS REALIZADOS – PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE – DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO – VIOLAÇÃO AO DEVER DE LICITAR – EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO – CUSTO DOS EDITAIS – RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO – RENOVAÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS – DANOS AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO – PROCESSOS DE CONTRATOS AUTUADOS EM SEPARADO – JUNTADA DE CÓPIAS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA E DECISÃO – NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADE – BIS IN IDEM – DETERMINAÇÕES.

A metodologia empregada no sistema de fiscalização dos serviços que evidencia ausência de registro dos serviços efetuados e violação do princípio da impessoalidade, por falha na delimitação do objeto, pela suspensão e encerramento de contratos sem um critério objetivo, é considerada ilegal.

Evidencia indícios de malversação de recursos, a constatação de serviços realizados com violação ao dever de licitar, ante a não comprovação da obtenção de condições mais vantajosas para a renovação dos contratos.

Demonstrada a ocorrência de ilegalidades nas execuções contratuais, é razoável a juntada de cópia do relatório de auditoria e da sua decisão aos processos relativos aos contratos apontados, a fim de servir de subsídio ao julgamento. A autuação destes processos impossibilita a aplicação de mesma penalidade ao responsável, sendo que a aplicação de multa pode representar *bis in idem.*

Diante da ausência de delimitação de dano ao erário, a possibilidade de impugnação inexiste, sendo cabível, contudo, determinações ao atual Gestor que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **juntada** de cópia do **Relatório de Auditoria n. 062/2015**, nos seguintes processos autuados nesta Corte de Contas: TC18376/2012;TC 19069/2012; TC 19072/2012; TC 19074/2012; TC 19078/2012;TC 19079/2012;TC 21299/2012; TC 21301/2012;TC 21302/2012; TC 21324/2012;TC 21325/2012;TC 21328/2012;TC 21336/2012;TC 21441/2012;TC 21637/2012;TC 21638/2012;TC 21639/2012; TC 21641/2012; TC 22268/2012; TC 23049/2012; TC 23050/2012; TC 23109/2012; TC 23110/2012;TC 23112/2012; TC 23113/2012;TC23115/2012;TC 23116/2012; TC 23117/2012;TC 23124/2012; TC 23132/2012; TC 23809/2012; TC 24154/2012; TC 24161/2012; TC 24175/2012; TC 24901/2012; pela **determinação** ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, , abaixo transcritas: **a)** que realize um planejamento anual para recapeamento asfáltico das vias municipais, contemplando inicialmente as de maior fluxo e as que estejam em estado mais crítico, considerando o custo/benefício a médio e longo prazo, em detrimento do serviço tapa-buraco que se apresenta oneroso e ineficiente; **b)** abstenha-se de incluir nos editais de licitação quaisquer cláusulas que possam direcionar o objeto ou restringir a competição, limitando a habilitação ao disposto no artigo 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/1993; **c)** dê máxima publicidade aos editais com o menor custo; como, por exemplo, colocando-os em local de destaque no sítio do município, evitando com isso a imposição aos licitantes de custos maiores que os da reprodução do edital, conforme dispõe o artigo 32 §5º da Lei Federal nº 8.666/1993; **d)** defina com suficiente precisão o Projeto Básico; delimitando com exatidão os locais para os quais estão sendo contratados os serviços; especificando obrigatoriamente o traço do concreto betuminoso a ser utilizado; individualizando, na planilha orçamentária, cada um dos serviços e materiais componentes do custo, inclusive o BDI; **e)** observe a dotação orçamentária disponível, em atenção ao artigo 167 inciso II, da Constituição da República, combinado com o artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/1964; **f)** utilize, como critério de medição, as especificações contidas na norma DNIT nº 154/2010 ES ou outras relativas à espécie; **g)** exija o registro de cada intervenção de serviço, devendo constar, minimamente, o local preciso, a data, a natureza e a extensão do serviço realizado; **h)** que em nenhuma hipótese utilize mão de obra vinculada à contratada para fiscalização dos serviços; **i)** fomente treinamento aos fiscais da Prefeitura, propiciando o acesso ferramental apropriado ao acompanhamento e controle concomitante nos serviços de manutenção da malha viária.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Relatório da Instrução Processual:

A autuação deste processo decorreu da Auditoria realizada junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS - SEINTRA, tendo como período auditado, *janeiro de 2012 a agosto de 2015*, gerando o Relatório de Auditoria n. 062/2015, quando foram titulares do Órgão:

NOME: Nelson Trad Filho
CARGO: Prefeito Municipal
GESTÃO: 1/1/2009 a 31/12/2012

NOME: Alcides Jesus Peralta Bernal
CARGO: Prefeito Municipal
GESTÃO: 1/1/2013 a 12/3/2014

NOME: Gilmar Antunes Olarte
CARGO: Prefeito Municipal
GESTÃO: 13/3/2014 a 26/8/2015

NOME: Alcides Jesus Peralta Bernal
CARGO: Prefeito Municipal
GESTÃO: a partir de 27/8/2015

O tema escolhido no Planejamento da Auditoria foi:

> O presente relatório de auditoria visa emitir manifestação quanto à contratação e execução por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande, de serviço de manutenção viária, tapa-buraco e fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ nas Microrregiões do:
>
> 1. Anhaduizinho;
> 2. Centro;
> 3. Do Bandeira;
> 4. Do Lagoa;
>
> 1.2 Objeto e escopo da auditoria
>
> Compõe o escopo desta Auditoria, apurar a legalidade e a legitimidade da licitação, da contratação e da prestação de serviço público por parte das empresas contratadas para a realização das operações de manutenção de vias pavimentadas do município de Campo Grande/MS.

Destacou que a metodologia adotada foi a análise documental; revisão analítica; visitas técnicas e a realização de entrevistas, permitindo *debruçar-se nos editais publicados, contratos assinados e no cruzamento de dados*, e que os

contratos selecionados corresponderam a quantia de R$ 30.205.245,64 (trinta milhões, duzentos e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), que representaram 39,06% (trinta e nove e seis décimos por cento) do total de serviços de tapa-buracos contratados.

Após esclarecer a forma legal para as contratações previstas na Lei n. 8.666/93, (7°, §2°, "1" c/c art. 6°, inciso IX), para em seguida destacar os pontos entendidos como em desconformidade com a mencionada fundamentação, dentre estes as seguintes ausências: de detalhamento e má delimitação do objeto; de estudo preliminar e classificação quanto à superfície e profundidade, ressaltando ainda a entrevista realizada com os Fiscais dos Contratos, Senhores Silvio Darilson Cesco e Fernando Ferreira, que destacaram que as medições não eram realizadas por meio de fiscalização *in loco.*

Ressaltou outros aspectos das contratações que identificam irregularidades com potencialidade de dano ao erário, e apresentou os seguintes achados:

1. Cobertura indevida de áreas;
2. Sobreposição de áreas contratadas, com duplicidade de objeto, quando identificou dois contratos para a mesma região – Anhanduizinho;
3. Revigoramento dos contratos sem comprovação da obtenção de vantajosidade;
4. Execução mais onerosa do contrato, afirmando existir indícios dessa prática na execução dos serviços;

Em conclusão, a partir das f. 24, a Equipe de Auditores trouxe uma extensa exposição afirmando não ser possível, com base em evidências, atestar a ocorrência de sobrepreço, mas com grande possibilidade de sua ocorrência por duas causas: Insuficiência do projeto básico e deficiência na fiscalização, discorrendo sobre o assunto e sugerindo ao Conselheiro Relator que:

A. Intime as autoridades e servidores que mencionou para apresentar contraditório;
B. Determine a juntada da conclusão do relatório e seu julgamento nos processos desta Auditoria;
C. Recomende ao atual gestor as seguintes providências relativas ao serviço de manutenção de vias asfaltadas:
 a) Antes de licitar, providencie a elaboração de estudo preliminar conclusivo sobre a melhor alternativa técnica/econômica de se realizar o serviço;
 b) Abster-se de incluir nos editais de licitação quaisquer cláusulas que possam direcionar o objeto ou restringir a competição, limitando a habilitação ao disposto no art. 27 e seguintes da Lei Federal 8666;
 c) Dar máxima publicidade aos editais com o menor custo; como, por exemplo, colocando-os em local de destaque no sítio do município na

internet; evitando a imposição aos licitantes de custos maiores que os da reprodução do edital, conforme dispõe o art. 32 §5° da Lei Federal 8666;

d) Definir com suficiente precisão o projeto básico; delimitando com exatidão os locais para os quais estão sendo contratados os serviços; especificando obrigatoriamente o traço do concreto betuminoso a ser utilizado; individualizando, na planilha orçamentária, cada um dos serviços e materiais componentes do custo, inclusive o BDI;

e) Observar a dotação orçamentária disponível, em atenção ao art. 167, II, da Constituição da República e art. 59, da Lei Federal 4320.

f) Utilizar, como critério de medição, as especificações contidas na norma DNIT 154/2010 ES ou outras relativas à espécie.

g) Exigir o registro de cada intervenção de serviço, devendo constar, minimamente, o local preciso, a data, a natureza e a extensão do serviço realizado.

h) Em nenhuma hipótese utilize mão de obra vinculada à contratada para fiscalização dos serviços.

i) Fomentar treinamento aos fiscais da Prefeitura, propiciando o acesso ferramental apropriado ao acompanhamento e controle concomitante nos serviços de manutenção da malha viária.

1.1 Da intimação dos jurisdicionados - revelias e respostas:

De posse dos autos, determinei inicialmente as intimações dos Secretários Municipais, João Antonio de Marco; Valtemir Alves de Brito, Semy Alves Ferraz e Kátia Maria Moraes Castilho, nos termo do despacho de f. 344, e em seguida dos Prefeitos Municipais alcançados pelo período auditado, Nelson Trad Filho; Alcides Jesus Peralta Bernal e Gilmar Antunes Olarte, consoante despacho de f. 371/372.

Das intimações encaminhadas pelos Correios, retornaram sem localização a destinada a Kátia Maria Moraes Castilho e Gilmar Antunes Olarte, razão de ter determinado suas conformações por edital – 358 e 385, e ainda assim a revelia foi declarada para ambos e também pelo não comparecimento de Valtemir Alves de Brito, conforme se observa na peça digital n. 22 e na 46.

1.2 Da análise técnica sobre as respostas:

Que houve comparecimento com resposta por parte de João Antonio de Marco – peça 20; Semy Alves Ferraz – peça 18; Nelson Trad Filho – peça 42 e Alcides Jesus Peralta Bernal – peça 39, e diante das justificativas e documentos determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise n. 19281/2018, peça digital n. 53, quando ressaltou:

> I. Defesa do ex-prefeito Sr. Nelson Trad Filho e de João Antônio de Marco: Defesa encaminhada se fundamenta em um texto dissertativo desprovido de evidências, mas com afirmação de que todas as contratações passaram pelo procedimento de licitação nos termos da legislação, e que suas renovações se deram sem aumento dos valores inicialmente contratados o que representa uma

vantajosidade para a administração, e concluiu a análise desta resposta com o entendimento de que os achados contidos no relatório da auditoria se mantiveram;

II. Defesa do ex-prefeito Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, representado por advogado, e Semy Alves Ferraz: Defesa encaminhada com histórico político e em seguida ressaltando a ausência de delimitação no relatório de auditoria dos períodos e suas responsabilidades de cada gestor, asseverando que todos os contratos estavam sendo objeto de inquérito no Ministério Público Estadual e também por esta Corte de Contas e que agiram com total lisura e comprometimento diante das normas e das peculiaridades da SEINTRA, e dos respectivos contratos para a realização de tapa buracos, apresentando dados sobre a Ação Civil que tramita na justiça Sul Mato-grossense, Processo 0900687- 46.2017.8.12.0001 e 0900511-67.2017.8.12.0001. Entendeu a Inspetoria que as respostas não alteraram os itens elencados;

A 5ª Inspetoria apresentou a seguinte conclusão com atribuições de responsabilidades:

I – A Nelson Trad Filho e João Antônio de Marco:

1 – Ausência de Projeto básico, adequado à execução dos serviços de Tapa buraco, caracterizando infração ao inciso I, §4, do art. 7 da Lei 8.666/93;

2 – Não delimitação do objeto nos editais;

3 – Não comprovação de que os quantitativos licitados estão associados a real necessidade;

4 - Inserção no edital de licitação de exigência que limita a concorrência contrariando o art. 27 c/c o art. 32 §5° da Lei 8.666/93;

5 – Escolha técnica antieconômica para a solução do problema;

6 - Sobreposição de áreas na execução dos serviços, impactando em potencial dano ao erário, caracterizando infração ao art. 96, inciso V da Lei 8.666/93;

7 – Formalização de aditivos sem a efetiva comprovação de vantagem a Administração Púbica, caracterizando infração ao art. 57, inciso II da Lei 8.666/93;

8 - Ausência de registro dos locais onde os serviços eram realizados, caracterizando infração ao art. 67 §1° da Lei 8.666/93 e com o art. 62 c/c art. 63, §2°, III da Lei 4.320/64;

9 – Ausência de medição dos serviços executados, caracterizando infração ao art. 62 c/c art. 63, §2°, III da Lei 4.320/64;

10 – Os pagamentos aos prestadores de serviços eram realizados pela disponibilidade orçamentária e não pela efetiva necessidade do serviço.

II – A Alcides Jesus Peralta Bernal e Semy Alves Ferraz:

1 – Formalização de aditivos sem a efetiva comprovação de vantagem a Administração Púbica caracterizando infração ao art. 57, inciso II da Lei 8.666/93;

2 – Suspenção de contratos em áreas cobertas e respectivas distribuição dessas áreas a outras empresas sem critério objetivo;

> 3 - Sobreposição de áreas na execução dos serviços, impactando em potencial dano ao erário, caracterizando infração ao art. 96, inciso V da Lei 8.666/93;
>
> 4 – Ausência de registro dos locais onde os serviços eram realizados, caracterizando infração ao art. 67 §1° da Lei 8.666/93 e com o art. 62 c/c art. 63, §2°, III da Lei 4.320/64;
>
> 5 – Ausência de medição dos serviços executados, caracterizando infração ao art. 62 c/c art. 63, §2°, III da Lei 4.320/64;
>
> 6 – Os pagamentos aos prestadores de serviços eram realizados pela disponibilidade orçamentária e não pela efetiva necessidade do serviço.
>
> III – A Gilmar Antunes Olarte, Katia Maria Morais Castilho e Valtemir Alves de Brito:
>
> 1 – Ausência de registro dos locais onde os serviços eram realizados caracterizando infração ao art. 67 §1° da Lei 8.666/93 e com o art. 62 c/c art. 63, §2°, III da Lei 4.320/64;
>
> 2 – Ausência de medição dos serviços executados caracterizando infração ao art. 62 c/c art. 63, §2°, III da Lei 4.320/64;
>
> 3 – Os pagamentos aos prestadores de serviços eram realizados pela disponibilidade orçamentária e não pela efetiva necessidade do serviço.
>
> Ainda trouxe as mesmas sugestões contidas na conclusão do Relatório de Auditoria e já transcritas acima.

1.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 11580/2019, na peça digital n. 57, no qual relata toda a tramitação processual, destacando a responsabilidade atribuída pela 5ª Inspetoria a cada um dos gestores, apresentando um mesmo entendimento para todos, ante as irregularidades apontadas, ressaltando que os atos apontados com inquinados de irregularidades e ilegalidades, podem materializar atos de improbidade administrativa, pontuando sobre o atual gestor:

> Resta lembrar ao atual gestor que diante da ocorrência de qualquer ato ilegal, ilegítimo, ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de Processo Administrativo próprio para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Apontou ainda, que o ex-prefeito Gilmar Antunes Olarte, ao delegar responsabilidade aos Secretários Municipais, não retirou a sua como delegante, cabendo a *este a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da possibilidade de responsabilização por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando.*

Encaminhando-se para a conclusão afirmou:

> As ilegalidades apontadas como pendentes pela Equipe de Auditoria em seu relatório demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração

> Pública, em especial o da Legalidade. Vale ressaltar que todo administrador público está sujeito ao Princípio da Legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza. Esse princípio é, no Direito Brasileiro, decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, além de estar previsto explicitamente na Constituição Federal (artigo 37, caput).

A conclusão apresentada pelo *Parquet* foi pela aplicação de multas a todos os gestores – ex-prefeitos e ex-secretários -, e inúmeras determinações ao atual gestor.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o que se impunha relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões a motivar a proposta de julgamento a ser proferido:

Como relatado, estes autos decorrem da Auditoria realizada junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS - SEINTRA, tendo como período auditado, janeiro de 2012 a agosto de 2015, gerando o Relatório n. 062/2015, e no período informado exerceram mandato de Prefeito Municipal de Campo Grande os Senhores Nelson Trad Filho; Alcides Jesus Peralta Bernal e Gilmar Antunes Olarte, e a função de Secretários Municipais João Antônio de Marco; Semy Alves Ferraz; Kátia Maria Moraes Castilho e Valtemir Alves de Brito.

Como já relatado, inúmeros problemas de gestão foram apontadas na conclusão do Relatório – f. 24/28 -, que culminou com a sugestão de intimação dos gestores o que foi determinado nos termos dos despachos da peça digital n. 3 e peça n. 25.

Restou demonstrado também que, apesar de regularmente intimados, Valtemir Alves de Brito; Kátia Maria Moraes Castilho e Gilmar Antunes Olarte não compareceram, razão da declaração de suas revelias, enquanto que os demais trouxeram respostas e documentos que exigiram manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise da peça digital n. 53, cuja conclusão quanto aos gestores foi no mesmo sentido, de que não tiveram o condão de afastar as pontuações contidas no Relatório de Auditoria.

No mesmo sentido foi o parecer - digital n. 57, proferido pelo Ministério Público de Contas, no qual destacou todas as *impropriedades* e corroborando o posicionamento da Inspetoria e do Relatório da Auditoria, apresentou uma mesma análise e fundamentação para todos os gestores, concluindo por um julgamento pela irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multa àqueles, e diversas recomendações ao atual gestor.

Observo que a Equipe de Auditoria demonstrou dificuldades de fundamentar as alegadas irregularidades localizadas nas contratações dos serviços de tapa-buracos, objeto de auditagem, na Prefeitura Municipal de Campo Grande, e assim se afirma em razão da conclusão apresentada ao relatório, quando destacou *não ser possível afirmar, com base em evidências, a ocorrência de sobrepreço por conta da interrupção do serviço e ausência de manutenção de registro, há grande possibilidade de ocorrência de sobrepreço ante a insuficiência do projeto básico, com reflexo no orçamento e execução e deficiência na fiscalização e registro da execução do serviço* – f. 24.

Ressaltou ainda que a *metodologia empregada no sistema de fiscalização dos serviços é ilegal* por violar o art. 67, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, *ante a ausência de registro dos serviços efetuados,* e que *é possível concluir pela violação do princípio da impessoalidade, por falha na delimitação do objeto, pela suspensão e encerramento de contratos sem um critério objetivo* – f. 25.

Destacou também existir *indícios de malversação de recursos*, diante de serviços realizados, segundo confessado, *pela própria municipalidade*, e ainda violação ao dever de licitar, ante a *não comprovação da obtenção de condições mais vantajosas para a renovação dos contratos*, e afirmou:

> Como consequência das irregularidades apontadas, temos a potencial possibilidade da anulação dos certames licitatórios, nos termos do art. 49 da Lei Federal 8666. A anulação é juridicamente possível, cabendo ao contratado, após a devolução das importâncias recebidas, pleitear indenização por aquilo que comprovadamente dispendeu, tal como dispõe o art. 59 da mencionada Lei. (grifei)

Assim, a mencionada conclusão sugeriu a intimação dos gestores para o exercício do contraditório, com diversas recomendações e ainda que as conclusões apresentadas fossem juntadas aos processos que se vinculassem à auditoria.

Observo ainda que as pretensões postas nas conclusões, como por exemplo, anulação dos certames licitatórios, a todo evidente que são materialmente impraticáveis considerando-se que os mesmos foram realizados entre janeiro de 2012 a agosto de 2015 e estamos em agosto de 2019, ou seja, decorridos mais de 07 (sete) anos do início e exatos 04 (quatro) anos do final das contratações.

Ademais, ante a ausência de delimitação de que, efetivamente, foram causados danos ao erário, a possibilidade de impugnação inexiste, restando de todo o apurado a demonstração de que ocorreram ilegalidades nas execuções contratuais, não se podendo afirmar ou aferir que nas renovações – aditamentos sem aumento de preço -, como atestado, houve prejuízos à administração porque não se trouxe demonstração de ser *proposta mais vantajosa* – f. 417, e ainda que a exigência de caução das empresas como garantia de proposta, fixada em 1% (um por cento) e também o custo dos Editais em R$ 1.000,00 (um mil reais) possa, por si só, caracterizar restrição à competição – f. 415.

Assim, em que pese a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise da peça digital n. 53, e a apresentada pelo Ministério Público de Contas no parecer da peça digital n. 57, não vislumbro possibilidades de aplicar a cada um dos Gestores uma mesma penalidade, como sugerido, considerando que o tema auditado, como demonstrado às f. 211/222, gerou inúmeros processos autuados nesta Corte de Contas, nos quais a todo evidente, o tema, se ainda não foi, será objeto de julgamento, inclusive quanto a eventuais aditamentos e sua execução, com as consequências decorrentes, e a aplicação de multa nestes autos poderá representar um *bis in idem.*

Por conseguinte, ainda que não seja comum nesta Corte de Contas, tenho que a decisão a ser proferida nestes autos não será no sentido de pontuar eventuais irregularidades, mas passará pela determinação de que cópia do Relatório de Auditoria seja juntada em cada um dos processos relativos aos respectivos contratos, cujos processos tramitam nesta Corte de Contas, para lhes servir de subsídios, bem como cópia desta decisão.

III – Da fundamentação Constitucional e Legal:

As informações colacionadas no Relatório de Auditoria foram fundamentadas no art. 167 inciso II, da Constituição da República, combinado com o artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/1964; na Lei Federal n. 8.666/93 – arts. 27; 32, § 5º, e DNIT nº 154/2010 ES; no art. 28 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os arts.193 e 194 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **JUNTADA** de cópia do **Relatório de Auditoria n. 062/2015**, nos seguintes processos autuados nesta Corte de Contas:

TC 18376/2012;	TC 19069/2012;	TC 19072/2012;
TC 19074/2012;	TC 19078/2012;	TC 19079/2012;
TC 21299/2012;	TC 21301/2012;	TC 21302/2012;
TC 21324/2012;	TC 21325/2012;	TC 21328/2012;
TC 21336/2012;	TC 21441/2012;	TC 21637/2012;
TC 21638/2012;	TC 21639/2012;	TC 21641/2012;
TC 22268/2012;	TC 23049/2012;	TC 23050/2012;
TC 23109/2012;	TC 23110/2012;	TC 23112/2012;

TC 23113/2012; TC 23115/2012; TC 23116/2012;
TC 23117/2012; TC 23124/2012; TC 23132/2012;
TC 23809/2012; TC 24154/2012; TC 24161/2012;
TC 24175/2012; TC 24901/2012;

1. Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor, de acordo com as orientações da Equipe de Auditoria, sob pena das sanções legais pertinentes que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012, abaixo transcritas:

a) Que realize um planejamento anual para recapeamento asfáltico das vias municipais, contemplando inicialmente as de maior fluxo e as que estejam em estado mais crítico, considerando o custo/benefício a médio e longo prazo, em detrimento do serviço tapa-buraco que se apresenta oneroso e ineficiente.

b) Abstenha-se de incluir nos editais de licitação quaisquer cláusulas que possam direcionar o objeto ou restringir a competição, limitando a habilitação ao disposto no artigo 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/1993.

c) Dê máxima publicidade aos editais com o menor custo; como, por exemplo, colocando-os em local de destaque no sítio do município, evitando com isso a imposição aos licitantes de custos maiores que os da reprodução do edital, conforme dispõe o artigo 32 §5º da Lei Federal nº 8.666/1993.

d) Defina com suficiente precisão o Projeto Básico; delimitando com exatidão os locais para os quais estão sendo contratados os serviços; especificando obrigatoriamente o traço do concreto betuminoso a ser utilizado; individualizando, na planilha orçamentária, cada um dos serviços e materiais componentes do custo, inclusive o BDI.

e) Observe a dotação orçamentária disponível, em atenção ao artigo 167 inciso II, da Constituição da República, combinado com o artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/1964.

f) Utilize, como critério de medição, as especificações contidas na norma DNIT nº 154/2010 ES ou outras relativas à espécie.

g) Exija o registro de cada intervenção de serviço, devendo constar, minimamente, o local preciso, a data, a natureza e a extensão do serviço realizado.

h) Que em nenhuma hipótese utilize mão de obra vinculada à contratada para fiscalização dos serviços.

i) Fomente treinamento aos fiscais da Prefeitura, propiciando o acesso ferramental apropriado ao acompanhamento e controle concomitante nos serviços de manutenção da malha viária.

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos desta decisão, nos moldes do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela juntada de cópias do relatório de auditoria e desta decisão aos processos autuados e relacionados no voto, e determinação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.APT/ARP/DSSM